



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:  
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC**

**REQUERENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**

**REQUERENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.**

**REQUERIDO: OS MESMOS**

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial realizado por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. ("Figueirense Ltda.") e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE ("Figueirense FC"), fundamentados nos artigos 6º, §12º, 161 e seguintes e especialmente no art. 163, §7º e §8º da Lei nº 11.101/05.

Em decisão interlocutória (Evento 64) restou determinada a realização de constatação preliminar, nomeando para o encargo **Credibilita Administrações Judiciais (www.credibilita.adv.br)**, ficando como responsável o Dr. **Alexandre Correa Nasser de Melo, o qual aceitou o encargo (Evento 68)**.

Sobreveio, então, laudo de constatação preliminar (Evento 74) com a análise substancial dos documentos, em conformidade com a Lei 11.101/2005, na parte que trata da recuperação extrajudicial.

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

**DECIDO:**

### **I – CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O pedido de recuperação extrajudicial está previsto nos artigos 161 e seguintes da lei 11.101/2005 e é posto à disposição a pessoa jurídica legitimada que, nos mesmos termos da recuperação judicial, demonstre, escorreitamente a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

Sob o tema, esclarece Paulo Penalva Salomão Santos:

Na recuperação extrajudicial, o devedor, para resolver problemas de liquidez, propõe a seus credores, na maioria dos casos, remissão ou dilação. Esse procedimento – extremamente simples – tem por finalidade dar transparência e segurança às negociações, desde que seja garantido aos credores, tenham ou não aderido ao contrato, as mesmas condições de prorrogação de prazo de vencimento ou redução percentual do passivo. Por isso, é desnecessário exigir um plano de reorganização empresarial, pois a recuperação extrajudicial significa apenas uma renegociação parcial com alguns credores escolhidos pelo devedor. Para tal finalidade, basta que o devedor comprove ter condições de cumprir o acordo. Essa modalidade de acordo pressupõe uma proposta de dilação ou remissão previamente elaborada e não faz sentido convocar uma assembleia para deliberar a respeito da matéria. (Salomão Santos, Paulo Penalva: Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, citado por Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005, Curitiba: Juruá, 2021, págs 304/305.)

De forma autônoma e nos termos da legislação, a parte devedora poderá compor com seus credores na exata possibilidade de pagamento, de modo a permitir o soerguimento de sua atividade produtiva, evitando assim as medidas drásticas, previstas da lei de recuperação judicial e de falências.

É fato, público e notório, inclusive, que as requerentes passam por dificuldades financeiras. A documentação acostada e a análise realizada na perícia, coadunam com tais informações, já amplamente divulgadas pela mídia.

A constatação preliminar, focada na verificação dos requisitos exigidos pela lei 11.101/2005, identificou o seu cumprimento, mas sugerindo medidas a fim de melhor adequar a análise do feito:

Diante de todo o exposto e da análise dos requisitos legais, opina pelo atendimento das recomendações a seguir:

a) a serem cumpridas para possibilitar a correta expedição do edital previsto no art. 164 da Lei 11.101/2005:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

a.i) sejam as Requerentes intimadas para que esclareçam a distinção feita aos credores pertencentes à Classe III que se enquadram em ME e EPP, adequando a lista se necessário.

b) a serem cumpridas antes da fase final da homologação do Plano:

b.i) intimação das Requerentes para que comprovem os sindicatos aos quais os credores relacionados na Classe I estão vinculados, e, se necessário, apresentem termos de negociação coletiva suplementar dentro do prazo de 90 dias previsto no art. 163, §7º;

b.ii) intimação das Requerentes para que apresentem o balanço especial contábil realizado até o mês de abril de 2021, último mês antes da propositura do pedido de recuperação.

A peculiaridade presente da recuperação extrajudicial constante no art. 163 da lei 11.101/2005, é a exigência de, no ajuizamento da demanda, cumprir o *quórum* mínimo inicial de 1/3 dos créditos de cada espécie, o que viabilizaria a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para se atingir o percentual de 50% previsto no caput:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

(...)

§ 7º O pedido previsto no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Sob tal ponto, manifestou-se a Administradora Judicial:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**

Feitas tais ressalvas, pode-se afirmar que a análise preliminar dos maiores créditos e, ainda, de toda a documentação apresentada, demonstra que os requisitos iniciais para o recebimento do pedido de recuperação extrajudicial foram atendidos. (Evento 74)

Portanto o *quórum* mínimo de 1/3 dos créditos de cada classe foi atingido para cada uma das requerentes, o que possibilita o processamento da recuperação extrajudicial e a concessão do prazo de até 90 (noventa dias) não só para cumprir o estabelecido no *caput* no art. 163, como para atender as sugestões apresentadas pelo Administrador Judicial no laudo de constatação preliminar.

## **II – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**

As requerentes, baseadas no que estabelece o art. 69-G da lei 11.101/2005, buscam o processamento da presente recuperação extrajudicial na modalidade de consolidação processual:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Objetivamente, a consolidação processual é destinada às empresas do mesmo grupo econômico que, ajuízam a ação em conjunto, mas pretendem ser tratadas individualmente, cumprindo os requisitos cada qual a sua forma e maneira. Assim ensina Andre Vasconcelos Roque:

A consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial. (ROQUE. André Vasconcelos. consolidação processual e substancial na recuperação judicial: o que é isso? Migalhas: insolvência em foco. 12 de fevereiro 2019.

A análise do *quórum* mínimo exigido pelo §7º do art. 163 da lei 11.101/2005 foi realizado de forma individual, conforme bem justificado pelo administrador judicial em sua manifestação:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

Recorde-se que o pedido formulado é de consolidação processual, prevista no art. 69-G da LFRE. Em caso de consolidação, os créditos de cada uma das recuperandas são tratados separadamente, e os *quóruns* de aprovação analisados de forma igualmente isolada, para cada recuperanda. É o que dispõe o art. 69-I ao tratar dos *quóruns* de deliberação, votação e instalação. (Evento 74)

Portanto, nos termos do relatório, tanto o Figueirense Futebol Clube Ltda., CNPJ/MF nº 21.603.708/0001-07 (FFC Ltda.) quanto o Figueirense Futebol Clube, CNPJ/MF nº 83.930.131/0001-03 (FFC Associação) atingiram o *quórum* mínimo.

### **III – ANÁLISE DOS CRÉDITOS**

Conforme constou em laudo, a administradora judicial analisou previamente os créditos de valores mais significativos, e aqueles que apresentassem eventual discrepância com a lista apresentada pelas devedoras.

Além dos valores incontroversos, a constatação levantou a questão envolvendo o crédito cedido a MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA em 10/4/2018, proveniente originalmente da ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, ainda sócia da empresa Figueirense Futebol Clube Ltda documentalmente, e que, portanto, a contabilização dessa soma ao *quórum* estaria inviabilizada ante ao que dispõe os artigos 43 e 163, §3º, II, da LFRE:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

Ocorre que, por se tratar de crédito cedido muito antes do pedido de recuperação extrajudicial, valho-me do entendimento de MARCELO SACRAMONE, citado inclusive no laudo apresentado, para computar o crédito na soma final, não constatando qualquer conflito de interesse na manifestação do credor que justificaria sua exclusão.

Desde que a cessão seja realizada após a distribuição do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência, momento em que já poderia surgir o direito de voto aos credores, o crédito cedido também não permitirá o voto ao cessionário, pois este já estava suprimido antes da cessão. Caso, entretanto, a cessão ocorra anteriormente ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência, o voto, decorrente do procedimento, ainda não tinha sido suprimido. (Comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência, p. 184)

Portanto, atingido o *quórum* com a análise dos créditos pela administradora judicial, possibilitando assim o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, mediante o cumprimento das determinações indicadas no laudo e constantes na presente decisão.

#### **IV – LEGITIMIDADE ATIVA**

Em que pese os fundamentos exarados na manifestação do Evento 71 pelo credor José Eduardo Bischofe de Almeida, entendo que a questão da legitimidade ativa das requerentes para propor demanda recuperacional, seja judicial ou extrajudicial encontra-se superada, tendo em vista a análise do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto ao tema:

O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).

O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534). (APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, TORRES MARQUES, Desembargador Relator).

Portanto, qualquer pretensão em rever tal posicionamento em relação especificamente aos ora requerentes esbarrará no entendimento supra e demandará recurso próprio, motivo pelo qual indefiro o pedido de rejeição à pretensão das requerentes manifestada no Evento 71.

**Em razão de todo o exposto:**

1) Confirmo a decisão cautelar concedida no Evento 36, mantendo a antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º da lei 11.101/2005) as requerentes FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE até o escoamento do prazo, contados a partir da data de seu deferimento original (31/03/2021), exclusivamente em relação as espécies de crédito abrangidas pelo plano de recuperação extrajudicial, nos termos do §8º do art. 163 da lei 11.101/2005;

2) Concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para apresentação dos demais termos de adesão que comprovem a anuência de titulares de mais da metade dos créditos abrangidos em cada classe do seu quadro-geral de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

credores, na forma do art. 163, § 7º da lei 11.101/2005, cumprindo o *quórum* exigido pelo *caput* do referido artigo de lei;

3) Deverão as requerentes atender as recomendações apresentadas pelo administrador judicial, nos termos citados:

**a) a serem cumpridas para possibilitar a correta expedição do edital previsto no art. 164 da Lei 11.101/2005:**

a.i) sejam as Requerentes intimadas para que esclareçam a distinção feita aos credores pertencentes à Classe III que se enquadram em ME e EPP, adequando a lista se necessário, com prazo de 15 (quinze) dias

**b) a serem cumpridas antes da fase final da homologação do Plano:**

b.i) intimação das Requerentes para que comprovem os sindicatos aos quais os credores relacionados na Classe I estão vinculados, e, se necessário, apresentem termos de negociação coletiva suplementar dentro do prazo de 90 dias previsto no art. 163, §7º;

b.ii) intimação das Requerentes para que apresentem o balanço especial contábil realizado até o mês de abril de 2021, último mês antes da propositura do pedido de recuperação.

4) Mantenho o feito sob o auxílio da Administradora Judicial **Credibilita Administrações Judiciais (www.credibilita.adv.br)** até a homologação do plano de recuperação extrajudicial, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

a) Deverá o administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, que as utilizo de forma análoga a presente demanda, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifestem-se as requerentes em igual prazo;

b) adianto, porém, que o juízo não estará subordinado a proposta apresentada, podendo estabelecer remuneração diversa da pretendida e eventualmente aceita, levando em conta os padrões praticados em demandas semelhantes;





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

**5) Findo o prazo de 15 (quinze) dias e acostada a documentação indicada no item "a" supra, publique-se edital eletrônico aos credores, conforme previsão do art. 164 da lei 11101/2005, que conterà:**

- a) o resumo do pedido inicial e da presente decisão;
- b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- c) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação ao plano de recuperação extrajudicial aos próprios autos, juntando a prova de seu crédito,
- 6) Sendo apresentada impugnação, intimem-se as requerentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e dê-se vista ao administrador judicial.
  - a) Em não havendo, certifique o cartório o fim do prazo e a ausência de impugnação.
- 7) Caberá às requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação de envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, nos termos do que preceitua o §1º do Art. 164 da lei 11.101/2005.
- 8) Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais impugnações e decisão acerca do plano de recuperação extrajudicial, a fim de homologá-lo ou rejeitá-lo;
- 9) Retifique-se a classe processual, alterando-a para Recuperação Extrajudicial.

**Retire-se eventual o segredo de justiça, conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas.**

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310014717998v15** e do código CRC **916a12ab**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 26/5/2021, às 14:59:55

---

**5024222-97.2021.8.24.0023**

**310014717998 .V15**